



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 03/24** – Altera a lei complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal).

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo é concorrente entre Poderes Executivos e Legislativo, conforme entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No que tange ao objeto da proposta ora analisada, não obstante a existência de eventuais controvérsias acerca do termo em debate, não há desconformidade material com o ordenamento jurídico em vigor.

Conforme exposto acima, a propositura em tela versa sobre alterações no regime legal de arrecadação da COSIP, que constitui tributo positivado na CF/88, como sendo de competência municipal/distrital, senão, vejamos;

Art.149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento, para a segurança e preservação de logradouros públicos, observando o disposto no artigo 150, incisos I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 13 de maio de 2024.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei Complementar nº 03/24 – Altera a lei complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal).

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo é concorrente entre Poderes Executivos e Legislativo, conforme entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No que tange ao objeto da proposta ora analisada, não obstante a existência de eventuais controvérsias acerca do termo em debate, não há desconformidade material com o ordenamento jurídico em vigor.

Conforme exposto acima, a propositura em tela versa sobre alterações no regime legal de arrecadação da COSIP, que constitui tributo positivado na CF/88, como sendo de competência municipal/distrital, senão, vejamos;

Art.149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento, para a segurança e preservação de logradouros públicos, observando o disposto no artigo 150, incisos I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

São Pedro, 13 de maio de 2024.

Sala das Comissões,



Elias Garcia Candeias
Presidente



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 042/2024

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de São Pedro/SP, e dá outras providências, modificando a redação dos § 2º do artigo 417 do referido diploma legal, o qual atualmente prevê o quanto segue:

Art. 417. No caso de concessão dos serviços, a concessionária de energia elétrica ficará responsável pela arrecadação e repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos a título de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.

(...)

§2º O repasse dos valores arrecadados do dia 1º ao dia 31 de cada mês, deverá ocorrer até o dia 10 do mês subsequente ao dos recolhimentos, podendo ser descontado pela Concessionária o valor devido a título de custo da operação.

Neste sentido, o aludido dispositivo legal passará a conter a seguinte previsão:

§2º O repasse dos valores arrecadados do dia 1º ao dia 31 de cada mês deverá ocorrer até o dia 10 do mês subsequente ao dos recolhimentos.
(NR)

Além disso, a proposta legislativa em curso visa também acrescentar o §3º ao mencionado artigo 417, com a seguinte redação:

§3º É vedado à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município cobrar pelos serviços de cobrança, arrecadação e repasse da COSIP.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que o projeto de lei complementar em tela desautorizar qualquer tipo de cobrança ou desconto do custo da operação feita pela concessionária de energia elétrica em razão da arrecadação e repasse, aos cofres públicos, dos valores recolhidos a título de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local e que versa sobre regime jurídico tributário da Municipalidade, notadamente com relação a tributo positivado na Carta Magna como sendo de sua competência, qual seja a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao objeto da proposta ora analisada, não obstante a existência de eventuais controvérsias acerca do tema em debate, não vislumbro desconformidade material com o ordenamento jurídico em vigor.

Conforme exposto acima, a propositura em tela versa sobre alterações no regime legal de arrecadação da COSIP, que constitui tributo positivado na CF/88 como sendo de competência municipal/distrital, senão vejamos:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Consoante se denota do parágrafo único do dispositivo acima transcrito, a própria Carta Magna faculta o recolhimento e cobrança do aludido tributo através da fatura de consumo de energia elétrica, o que fora corroborado pela legislação local, que através da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, em seus artigos 412 e seguintes, instituiu a COSIP e previu tal forma de cobrança através das respectivas companhias concessionárias.

É certo que existem condições legais para a vinculação das concessionárias de energia elétrica como responsáveis tributárias nos termos dos artigos 121, inciso II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional, conforme se verifica abaixo:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

[...]

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Como se sabe, o sujeito passivo da obrigação tributária tanto pode ser um contribuinte quanto um responsável. O contribuinte é o que tem relação direta como fato gerador (art.121, I, CTN) e o responsável tributário é aquele que, embora sem ter relação direta com o fato gerador, responde pela obrigação em virtude de previsão legal (art.121, II, CTN). Ou seja, a designação de responsável tributário somente pode ser feita por meio de lei, vigendo neste particular o princípio da estrita reserva legal.

A respeito do tema, vale registrar os ensinamentos de RICARDO ALEXANDRE (Direito Tributário Esquemático, 6ª ed. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 292): *“Como decorrência do dispositivo, a pessoa a quem o legislador atribui a responsabilidade deve ser vinculada ao fato gerador da obrigação. Aqui se deve ter uma noção de intensidade do vínculo, que necessariamente deve existir, mas não pode configurar uma relação pessoal e direta com o fato gerador, afinal, se tal situação se caracterizar, o sujeito passivo será contribuinte, e não responsável. (...). Não é suficiente, contudo, um raciocínio lógico para definir determinada pessoa como responsável pelo pagamento de um tributo. Sempre é necessária expressa disposição legal atribuindo a alguém tal condição, pois, nunca é demais recordar, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Portanto, estando todos os requisitos presentes, prevista em Lei Complementar Municipal a substituição tributária, não se afigura flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser afastada.

Desta feita, como é a concessionária que fornece a energia ao consumidor, logo, a base de cálculo decorre de uma relação entre um e outro, cuja expressão monetária é obtida pela aferição na conta de luz realizada pela concessionária, que detém o monopólio das informações, ficando, portanto, obrigada inclusive a prestar os devidos esclarecimentos ao Município quando solicitado para efeito de conferência do montante consumido, o montante cobrado e o valor repassado. Mencione-se, por oportuno, entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de legalidade da substituição tributária atribuída à



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

concessionária de energia elétrica em relação à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública:

“APELAÇÃO - Mandado de Segurança Preventivo Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COSIP) - Natureza tributária da COSIP - Constitucionalidade da lei municipal que a instituiu - Regime de substituição tributária instituído pelo art.4º da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo - Constitucionalidade e sintonia com o Código Tributário Nacional - Inteligência dos arts. 121, II e 128, ambos do CTN, e do art. 149-A, parágrafo único, da CF. Recurso desprovido. 1. O pleno do C. STF, ao apreciar Recurso Extraordinário (RE nº 573.675-0), com repercussão geral reconhecida, decidiu pela constitucionalidade da exigência da COSIP. 2. Para a COSIP, a responsabilidade tributária por substituição, atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia pelo art.4º da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo, não ofende a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional, mas tem harmonia com o prescrito nos arts. 121, II, e 128, ambos do CTN e 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, observado os pressupostos jurídicos do instituto: (a) natureza jurídica tributária da COSIP, (b) expressa responsabilidade do terceiro decorrente de lei; (c) vinculação da empresa concessionária ao fato jurígeno do substituído, atento, no caso, ao especial regime jurídico do contribuinte”. (Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2011; Data de registro: 06/05/2011; Outros números: 994070579120).

No entanto, é de bom alvitre salientar que existe controvérsia jurisprudencial acerca da possibilidade ou até mesmo dever de contraprestação financeira pelo Município a tais empresas em razão de eventuais custos operacionais decorrentes da arrecadação e repasse do referido tributo aos cofres públicos, questão esta que se faz essencial na presente análise, considerando o teor do novo §3º do artigo 417 proposto pelo Projeto de Lei Complementar em tela.

Neste diapasão, cabe ressaltar que a Augusta Corte Estadual Paulista já decidiu pela impossibilidade de imposição unilateral pelo Poder Público de tal ônus sem a pactuação atinente a aludidos custos e despesas provenientes de tal operação:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública(CIP) instituída por Lei Complementar Municipal, com previsão no sentido de que a empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica arrecade e repasse o tributo aos cofres municipais, o que não vem ocorrendo Pretensão inicial voltada à obtenção de comando jurisdicional que obrigue a requerida a cobrar imediatamente a CIP e a efetuar os repasses do tributo arrecadado à Municipalidade Inadmissibilidade – Em que pese a constitucionalidade da instituição da CIP (RE 573.675-RG/SC), não se mostra possível que a Municipalidade, sem prévio acordo ou contrato, atribua unilateralmente à concessionária de distribuição de energia elétrica a responsabilidade pela arrecadação e repasse do aludido tributo - A efetivação da cobrança desse tributo por meio da fatura de consumo de energia elétrica inegavelmente tem um custo e se o Município pretende se utilizar dos serviços e da



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

estrutura já montada pela concessionária para exigí-lo dos contribuintes é razoável que entre em acordo com a empresa a respeito do pagamento das despesas existentes, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente público Honorários de sucumbências minorados para o valor de R\$2.000,00, consoante inteligência do art. 85, §8º, do CPC/15 Sentença de improcedência sutilmente reformada no tocante aos honorários - Recurso do Município provido em parte. (Apelação Cível 1000343-90.2016.8.26.0301; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/12/2017)

Todavia, respeitados os entendimentos no sentido apresentado na decisão acima mencionada, filio-me à corrente de que tal remuneração à empresa concessionária não é devida.

Isto porque em se tratando de relação material inerente ao direito tributário, tem-se que este se reveste do poder de império estatal, também correlacionado ao princípio da supremacia do interesse público. Neste passo, considerando que a COSIP é um tributo e a concessionária de energia elétrica é a responsável tributária pela cobrança e repasse da aludida contribuição conforme expressa determinação legal, não há que se falar em condicionamento de tal responsabilidade a eventual retribuição pecuniária a ser suportada pelo Município, haja vista que tal obrigação decorre do mencionado poder de império do ente público e que visa atender ao interesse da coletividade, razão pela qual se sobrepõe à vontade do particular.

Ainda que tal atividade possa ensejar algum custo operacional para a responsável pelo recolhimento e repasse do tributo, tem-se, por outro lado, que em nenhum outro tributo seja nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, as empresas que efetuam o desconto na fonte recebem por tal atribuição (basta imaginar a retenção do IRPF na fonte por parte de todos os empregadores, por exemplo).

Acrescenta-se, ainda, que para dirimir a questão, recentemente a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL publicou a Resolução Normativa n. 1.000/2021 que trata no art. 476 sobre a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, *in verbis*:

Art. 476. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal, deve ser cobrada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica nas condições estabelecidas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

§ 1º A arrecadação disposta no caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal, com os custos tratados pela metodologia de custos operacionais regulatórios definida nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

§ 2º A compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública com os créditos devidos pelo poder público municipal para as unidades consumidoras da classe iluminação pública pode ser realizada pela distribuidora se houver autorização expressa na legislação municipal.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 3º O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deve ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, exceto se houver disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal.

§ 4º A não observância dos §§ 2º e 3º implica cobrança de multa de 2%, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados *pro rata die*, exceto se houver disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal.

Art. 477. A distribuidora deve fornecer ao poder público municipal as informações necessárias para gestão tributária e operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de energia.

§ 1º O disposto no *caput* inclui as informações de identificação do consumidor e demais usuários, conforme incisos I e II do art. 67, e as informações de consumo ou outros itens do faturamento utilizados no cálculo e cobrança da contribuição.

§ 2º O prazo para o encaminhamento das informações solicitadas é de até 30 dias a partir da solicitação, exceto se houver prazo diferente na legislação e demais atos normativos do poder municipal.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo independe da celebração de convênio ou ato similar.

Diante deste panorama, entendo que a proposta legislativa em curso não apresenta vícios ou máculas que a tornem contrária à ordem jurídica vigente.

III. DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE À PROPOSITURA

Analisando-se a exposição de motivos encaminhada juntamente com o presente Projeto de Lei Complementar, consta que fora realizada “composição bilateral e consensual entre as partes, conforme se infere do documento anexo”. Todavia, verifica-se que a proposta legislativa em curso veio encaminhada a esta Edilidade desacompanhada do referido anexo da composição feita entre o Município e a concessionária/distribuidora de energia elétrica em âmbito local.

Não obstante tal documentação seja prescindível para a regular tramitação e votação da propositura nesta Câmara Municipal, tem-se, todavia, que o Poder Legislativo possui como função típica a fiscalização dos atos do poder público local, razão pela qual entendo recomendável a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Pedro com vistas ao encaminhamento da aludida documentação mencionada na justificativa do PLC, a fim de que seja possibilitado o conhecimento de seu teor aos nobres Edis desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IV. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria absoluta, devendo contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de São Pedro nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, e obedecer aos dois turnos de discussão e votação (turno único no caso de aprovação do regime de urgência especial).

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 02 de maio de 2024.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485